



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO *Recebi*

OF. Nº 292/83.-

PIRASSUNUNGA 06 de 07 de 1983.

[Handwritten signature]

Pirassununga, 06 de julho de 1.983.

*Devido Encaminhamento
ao Senhor Prefeito*

06/07/1983

Exmo. Sr. Presidente:

Este Executivo Municipal, pelo presente vem solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 44/81, encaminhado a essa Egrégia Câmara, em data de 17 de novembro de 1.981, através de nosso ofício nº 574/81, o qual dispões sobre o novo Código Tributário do Município.

Sem mais, na oportunidade reitera os mais altos protestos de estima e consideração.

[Handwritten signature]
- DR. FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. ELIAS MANSUR

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

mcz/.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando, em anexo, a essa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o novo - Código Tributário do Município.

A nova redação desse estatuto básico obedeceu, em sua estrutura, a legislação federal vigente, o Código Tributário Nacional e legislação posterior, bem como a legislação estadual, a Lei Orgânica dos Municípios.

Tratando-se de legislação específica e de grande complexidade, a firma contratada para a elaboração desse projeto de lei, adotou a mais moderna técnica de legislação tributária, garantindo, assim, maior confiabilidade para a parte formal.

Cabe ressaltar aqui, que o presente projeto de lei inclui "Normas Gerais", constante do Livro II e composta de 150 artigos, e que constitui a mais recente aplicação do Código Tributário Nacional aos códigos municipais.

Quanto a parte propriamente local de legislação tributária, procurou-se modificar o menos possível o código vigente, a fim de não criar situações difíceis para a comunidade.

Assim, foram feitas as seguintes alterações:

I- Aumento da alíquota do Imposto Territorial Urbano, de 1,5% para 2,0%. Esta alteração foi feita tendo em vista a constatação de grande número de lotes vagos na cidade, para fins especulativos;

II- Redação atualizada do Capítulo sobre os Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, uma vez que o Código vigente não inclui todas as categorias de serviços;

III- Reformulação das taxas de licença de localização e funcionamento;

AB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

IV- Reformulação da taxa de limpeza pública, incluindo a parte da remoção do lixo domiciliar, a fim de remunerar esses serviços prestados à população e que são, atualmente, muito deficitários;

V- Reformulação da taxa de conservação de estradas municipais, a fim de descaracterizar a bi-tributação existente no Código em vigor;

VI- A taxa de pavimentação permanece como taxa, muito embora haja insistência de autoridades superiores para que esses serviços sejam cobrados através de Contribuição de Melhoria.

Dada a dificuldade de aplicação da Contribuição de Melhoria, tem-se recomendado a forma de Plano Comunitário para os serviços de pavimentação. Acredito que a forma de taxa ainda é a mais favorável para a nossa cidade, motivo pelo qual não foi alterado o Código atual, nesta parte;

VII- Atualização das taxas de expediente, para valores compatíveis com a realidade.

Finalizando, o projeto que tenho a honra de enviar a essa Egrêgia Câmara, não mais pretende, portanto, que uma atualização às normas gerais que regem a espécie.

Não se cogita, pois, de aumentar tributos, tanto que, salvo no caso do Imposto Territorial Urbano, o novo Código repete as mesmas alíquotas da lei em vigor.

Por tais razões, venho submeter o projeto em anexo à apreciação da Egrêgia Câmara, solicitando a sua aprovação, por ser uma necessidade à qual Pirassununga, como município culto e atualizado, não deve se furtar.

Pirassununga, 17 de novembro de 1981.

- DR³ RUBENS SANTOS COSTA -
Prefeito Municipal

17 NOV 81



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e

- PROJETO DE LEI Nº 44/81

Trabalha, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de

Pirassununga, 17 de Novembro de 1981

"Aprova o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e - dá outras providências".

[Handwritten Signature]
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

A Comissão de Justiça, Legislação e

Trabalha, para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 17 de Novembro de 1981

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

Disposições Gerais

[Handwritten Signature]
Presidente

Artigo 1º) - Esta lei aprova o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo os deveres dos contribuintes.

Artigo 2º) - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e suas alterações posteriores.

Artigo 3º) - Compõem o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) - Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) - Sobre a Propriedade Predial;
- c) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) - de Licença Para Localização e Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 2 -

b)- de Licença Para Publicidade;
c)- de Licença Para Execução de Obras;
d)- de Licença Para Exercício do Comércio Ambulante e Eventual;

e)- de Licença Para Localização e Funcionamento de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos.

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples possibilidade de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

- a)- Conservação de Logradouros Públicos;
- b)- Remoção de Lixo Domiciliar e Limpeza Pública;
- c)- Execução de Pavimentação, Guias e Sarjetas;
- d)- Conservação de Estradas Municipais;
- e)- Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias;
- f)- Matrícula e Vacinação de Cães;
- g)- Inhumação, Exumação, Transferências e Construções de Sepulturas Perpétuas;
- h)- Matança e Utilização do Matadouro Municipal;
- i)- Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças; e,
- j)- Expediente.

IV - Contribuição de Melhoria.

Artigo 4º)- Para os serviços cuja natureza não comporta a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 5º)- O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer terreno situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:-

I - possua área igual ou inferior a 10.000 metros quadrados, independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;

II - não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Artigo 6º)- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 7º)- O contribuinte do Imposto Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Artigo 8º)- O Imposto Territorial Urbano não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Artigo 9º)- As zonas urbanas, para os efeitos do Imposto Territorial Urbano, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 4 -

V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Artigo 10)- Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, - mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 11)- Para os efeitos do Imposto Territorial Urbano considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:-

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruínas, em demolição, - condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 12)- A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno.

Artigo 13)- O valor do Imposto Territorial Urbano será encontrado mediante a aplicação, sobre o valor venal do terreno, da alíquota de 2% (dois por cento), - ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - A alíquota incidente sobre o valor venal do terreno sofrerá os seguintes acréscimos:-

I - para 3,5% (treis e meio por cento) - no caso de terrenos com frente para a via pública ou logradouro público pavimentados, desde que desprovidos de muro e de calçamento do respectivo passeio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 5 -

II - para 2,5% (dois e meio por cento) - no caso de terrenos com frente para via pública ou logradouro público pavimentados, desde que desprovidos ou de muro ou então de calçamento do respectivo passeio público.

§ 2º - O valor venal do terreno será - apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos, - considerados em conjunto ou isoladamente, a critério do - órgão lançador:

I - declaração correta do contribuinte;

II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

III - localização e características do terreno;

IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);

V - índices de desvalorização da moeda;

VI - índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;

VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 3º - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 4º - Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo fixará anualmente os valores médios unitários correntes para os vários locais através de decreto estabelecendo a Planta Genérica de Valores.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 14) - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, se-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 6 -

separadamente, para cada terreno de que o contribuinte se ja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:-

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - as quadras indivisas das áreas arreadas;

III - o lote isolado.

Artigo 15)- O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:-

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título relativo ao terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;

VII - valor venal que atribui ao terreno;

VIII - se se trata de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 7 -

Artigo 16)- O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:-

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse de terreno exercida a qualquer título.

Artigo 17)- Até trinta (30) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 8º deste Código;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

Artigo 18)- O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30 - deste Código.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 19)- O Imposto Territorial Urbano é lançado anualmente, durante o primeiro semestre, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Im



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 8 -

Imposto Territorial Urbano será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se"; ou em que seja obtido o "Auto de Vistoria"; ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Artigo 20)- O Imposto Territorial Urbano será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja - objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Artigo 21)- Nos casos de condomínio o Imposto Territorial Urbano será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto Territorial Urbano será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Artigo 22)- Será feito o cálculo do Imposto Territorial Urbano ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 23)- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 2º deste Código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como - pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 9 -

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto.

Artigo 24)- O Imposto Territorial Urbano será lançado independentemente da regularidade jurídica - dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 25)- O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso - por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 26)- O pagamento do Imposto Territorial Urbano será feito em cinco (05) prestações iguais, vencíveis nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de cada ano.

Artigo 27)- A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas do Imposto Territorial Urbano implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 28)- O pagamento do Imposto Territorial Urbano não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 10 -

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 29)- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 15 deste Código poderá ser imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Territorial Urbano, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 30)- Ao adquirente, promitente - vendedor ou cedente a que se refere o artigo 17 deste Código, que não cumprir os prazos estabelecidos, poderá ser imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Territorial Urbano, multa que será - devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 31)- A falta de pagamento do Imposto Territorial Urbano, nos vencimentos constantes dos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor vencido, à cobrança - de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês - e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial.

Artigo 32)- A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por lei.

Artigo 33)- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas pelo - artigo 202 do Código Tributário Nacional e demais normas - aplicáveis à espécie.

Seção VII

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 34)- Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do Imposto Territorial Urbano:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 11 -

I - o adquirente do terreno, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o remitente, pelos créditos tributários relativos ao terreno remido;

III - o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do "de cujus", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

V - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo Único - Excluem-se da responsabilidade tributária dos sucessores as multas punitivas, consideradas como de responsabilidade pessoal do antecessor.

Seção VIII

Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 35)- Suspendem a exigibilidade do crédito decorrente do Imposto Territorial Urbano:

I - a moratória;

II - o depósito, na repartição arrecadadora, do seu montante integral;

III - a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos, na forma e nas hipóteses previstas nas-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 12 -

leis reguladoras do processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Artigo 36)- Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa mais ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado.

Artigo 37)- O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito do Imposto Territorial Urbano extingue-se após cinco anos contados:-

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao responsável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Artigo 38)- A ação para a cobrança do crédito do Imposto Territorial Urbano prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 13 -

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 39)- Excluem o crédito do imposto Territorial Urbano e os créditos dele decorrentes:

I - a isenção;

II - a remissão e a anistia.

Artigo 40)- São isentos do pagamento do Imposto Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município, as sociedades civis sem fins lucrativos com finalidade religiosa, assistencial, cultural, esportiva, recreativa ou de representação de classe apenas quanto ao terreno que constitua sua única propriedade imobiliária no Município e seja utilizado exclusivamente para os seus objetivos estatutários.

Artigo 41)- As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Artigo 42)- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo pedido, até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.

Artigo 43)- Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 14 -

Artigo 44)- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Parágrafo Único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

Artigo 45)- A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por lei.

Seção IX

Da Reclamação e do Recurso

Artigo 46)- O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Territorial Urbano dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento.

Artigo 47)- O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de vinte (20) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte responsável.

Artigo 48)- A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Territorial Urbano e serão julgados no prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Artigo 49)- A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Territorial Urbano, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 35.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias úteis contados da data do depósito a que se refere-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 15 -

este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 50)- O Imposto Predial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído e localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 52 e 53-deste Código.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Predial Urbano, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for a sua forma, ou o destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 11, incisos I a IV, deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contíguos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 51)- O contribuinte do Imposto Predial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel cons--



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 16 -

construído.

Artigo 52)- O Imposto Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola ou pecuária.

Artigo 53)- O Imposto Predial Urbano também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Parágrafo Único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio quando:-

I - sua produção não seja comercializada;

II - seu uso seja reconhecido para outras destinações que não aquelas dispostas no artigo 52.

Artigo 54)- Para os efeitos do Imposto Predial Urbano consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 9º e 10 deste Código.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 55)- A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel.

Artigo 56)- O valor do Imposto Predial Urbano será encontrado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, da alíquota de 0,7% (sete décimos por cento), ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - A alíquota incidente sobre o valor venal do imóvel será elevada para 1% (hum por cento) no caso da unidade tributada, com frente para via ou logradouro público dotado de pavimentação e guias, não apresentar o respectivo passeio público devidamente calçado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 17 -

§ 2º - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 13 e seu § 1º deste Código.

§ 3º - O valor venal das construções - será obtido multiplicando a área construída pelo valor-unitário médio correspondente ao tipo de construção.

§ 4º - Para a determinação do valor - unitário médio mencionado no parágrafo anterior, as - construções serão classificadas em categorias, com características específicas.

§ 5º - Os valores unitários médios serão estabelecidos por decreto do Executivo, anualmente.

§ 6º - Para a apuração do valor venal do terreno e das construções ou edificações nele existentes, não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 57)- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, - separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Artigo 58)- Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições - do artigo 15, incisos I a IX, deste Código, com o acréscimo das seguintes informações:-

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 18 -

IV - data de conclusão da construção;
V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos comodos.

Artigo 59)- O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Artigo 60)- Até trinta (30) dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:-

I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona urbana do Município, que não se destine à utilização prevista no artigo 8º deste Código, ou de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 53 deste Código;

II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de contrato de sua cessão;

III - pelo proprietário, pelo titular de domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 19 -

Artigo 61)- Aplica-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial o disposto no artigo 18 e seu parágrafo único, deste Código.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 62)- O Imposto Predial Urbano é lançado anualmente, durante o primeiro semestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas, durante o exercício, o Imposto Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Artigo 63)- Aplicam-se ao lançamento do Imposto Predial Urbano todas as disposições constantes dos artigos 20 e seus parágrafos, 21 e seu parágrafo, 22, 23 e seus parágrafos, 24 e 25 e seus parágrafos, deste Código.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 64)- O pagamento do Imposto Predial será feito em cinco (05) prestações iguais, vencíveis nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de cada ano.

Artigo 65)- A falta de pagamento de duas prestações consecutivas do Imposto Predial Urbano implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Artigo 66)- O pagamento do Imposto Predial Urbano não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade,-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 20 -

do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 67)- Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 29, 30, 31, 32 e 33, deste Código, observado o disposto nos artigos 59 e 60.

Seção VII

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 68)- Aplicam-se, para definir - responsabilidade tributária, no caso do Imposto Predial, as normas do artigo 34 deste Código.

Seção VIII

Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 69)- Aplicam-se ao Imposto Predial Urbano as disposições dos artigos 35 a 39 e 40 a 45 deste Código, observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 70)- São isentos do pagamento - do Imposto Predial, sob a condição de que cumpram as - exigências da legislação tributária do Município, as sociedades civis sem fins lucrativos com finalidade religiosa, assistencial, cultural, esportiva, recreativa ou de representação de classe apenas quanto ao imóvel que constitua sua única propriedade imobiliária no Município e seja utilizado exclusivamente para os seus objetivos estatutários.

Seção IX

Da Reclamação e do Recurso

Artigo 71)- O contribuinte ou o responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 46 e 47 deste Código, observando-se o - disposto no artigo 48.

Parágrafo Único - Aplica-se ao Imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 21 -

Predial o disposto no artigo 49 e seu parágrafo único, - deste Código.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 72)- O Imposto Sobre Serviços - de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:-

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística e literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secreta-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 22 -

secretaria, e expediente.

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 23 -

a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b)- exposições com cobrança de ingressos;

c)- bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d)- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e)- competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f)- execução de música individualmente ou por conjunto;

g)- fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" - (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias e turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens imóveis e móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33. Análises técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (ex



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 24 -

(exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38. Guarda e estacionamento de veículos.

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 25 -

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichéria, zinco grafia, litografia, fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermistas.

Artigo 73)- Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 26 -

de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

Artigo 74)- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 75)- Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:-

I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 76)- O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço especificado na Lista de Serviços do artigo 72.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 77)- A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:-

I - existência de estabelecimento fixo;

II - obtenção de lucro com a prestação de serviço;

III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 78)- A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 27 -

I - 10% (dez por cento), aos preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28, - Lista de Serviços do artigo 72 deste Código;

II - 2% (dois por cento), aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20, da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código;

III - 3% (treis por cento), aos preços - dos demais serviços previstos na Lista de Serviços do - artigo 72 deste Código, (itens 04, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 36, 37 a 42, 46, 47, 48, 51, 53, 55, 57, 61 e 65) excluídos os casos em que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é calculado como dispõem os parágrafos seguintes, - com a aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da Lista de Serviços pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 50% (cincoenta por cento) ao Valor Padrão - de Referência (VPR) definido no artigo 182 deste Código.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços - forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas - ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, - embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos - da lei aplicável.

§ 3º - Os despachantes, barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, - motoristas de táxi, alfaiates, modistas, costureiros, - tapeceiros, fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas (itens 10, 25, 27, 45, 49, 50, 56 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 28 -

60 da Lista de Serviços) pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, anualmente calculado com a aplicação da alíquota de 50% (cincoenta por cento) ao Valor Padrão de Referência (VPR) definido no artigo 182 deste Código, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.

§ 4º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal, do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, (ítems 13,14,15,16,30,31,32,33,34,35,43,-44,52,54,58,59,62,63,64,66) o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago anualmente, calculado com a aplicação da alíquota de 50% (cincoenta por cento) ao Valor Padrão de Referência (VPR) definido no artigo 182 deste Código, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

§ 5º - Nos casos dos ítems 29,40,41,42 e 56 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, devido como exceção ao disposto no artigo 73 deste Código.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere os ítems 19 e 20 da Lista de Serviços, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos - pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção III

Da Inscrição

Artigo 79) - O contribuinte deve requerer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 29 -

sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único - Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Artigo 80)- Os contribuintes a que se referem os parágrafos 3º e 4º, do artigo 78 deste Código, também deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Artigo 81)- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de quinze (15) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 82)- A Prefeitura poderá exigir dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 78 deste Código.

Artigo 83)- A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento, se assim for julgado necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 30 -

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 84)- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 78, incisos I, II e III.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 29 da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado diariamente.

Artigo 85)- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 78 deste Código.

Parágrafo Único - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

Artigo 86)- Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 83;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para o arbitramento -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 31 -

do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos - semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários, as despesas de custeio e manutenção das atividades.

Artigo 87)- Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o artigo 78, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:-

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, - ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Artigo 88)- Os avisos de lançamentos de ofício serão entregues ao contribuinte, no seu estabelecimento ou, na falta deste, no seu domicílio, dentro do prazo de trinta (30) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Artigo 89)- Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico, por não-ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Artigo 90)- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 78, incisos I, II e III, é de cinco (5) anos, contados da data do pa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 32 -

pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e de dez (10) anos se comprovada a ocorrência de dolo, - fraude ou simulação do contribuinte.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 91)- Nos casos do artigo 78, incisos I, II e III, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 29 da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Artigo 92)- Nos casos dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 78 o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Artigo 93)- A falta de pagamento ou a diferença de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - apurada em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de quinze (15) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da Lista de Serviços do artigo 72 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 33 -

penalidade cabível.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 94)- Ao contribuinte a que se refere o artigo 78, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 95)- Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, do artigo 78, que não cumprir o disposto no artigo 79 e seu parágrafo único, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Artigo 96)- Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 3º e 4º do artigo 78, que não cumprir o disposto no artigo 80, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 97)- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 82, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade (artigo 78, incisos I, II e III), ou no último ano (parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 78).

Artigo 98)- Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 83, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observan



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 34 -

observando-se o disposto no artigo 86, incisos I, II, III e IV e seu parágrafo único, e no artigo 87, deste Código, no que couber.

Artigo 99)- A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no prazo fixado no artigo 91 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 92, ambos deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial.

Artigo 100)- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional, e demais normas aplicáveis à espécie.

Artigo 101)- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 89, deste Código, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) do Valor Padrão de Referência (VPR).

Seção VII

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 102)-A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, - se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 35 -

seis meses a contar da data da alienação, nova atividade de do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 103)- A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação, ou incorporação.

Seção VIII

Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 104)-Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 35,36,37,38,41,43,44 e 45 deste Código.

Parágrafo Único - Também extingue o crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º, do Código Tributário Nacional.

Artigo 105)- São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:-

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 36 -

III - o trabalho de pessoas reconhecidasmente pobres ou inválidas, sem estabelecimento fixo, sem quaisquer outros rendimentos ou proventos;

IV - os serviços prestados por casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais e as associações comprovadamente de utilidade pública, culturais ou esportivas, sem finalidades lucrativas.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:-

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Artigo 106)- As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 105, incisos I e II, deste Código.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Seção IX

Da Reclamação e do Recurso

Artigo 107)- O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 37 -

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 108)- O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de vinte (20) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Artigo 109)- A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e serão julgados no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Artigo 110)-A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 35.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 38 -

Artigo 111)- A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública - que, no exercício do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou a abstenção de fato em razão - do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de - serviços; ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina - das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora - a que se refere este artigo, as autoridades municipais, objetivando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - ramo de atividade a ser exercida;
- II - localização do estabelecimento ou - entidade;
- III - benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º - A critério do Executivo, e para os fins desta lei, o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico abrangerão, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento da cidade;
- II - planejamento e utilização do solo;
- III - distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos horários em função do interesse público;
- IV - coordenação das atividades privadas com os serviços públicos e o desenvolvimento do Município.

§ 3º - O poder de polícia administrativa será exercida em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de licença prévia da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 39 -

Artigo 112)- As Taxas de Licença serão devidas para:-

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II - publicidade;

III - execução de obras e serviços, loteamentos e desmembramentos;

IV - exercício e fiscalização do comércio ambulante e eventual;

V - ocupação de áreas e ainda localização e funcionamento de negociantes em mercados, feiras-livres e logradouros públicos.

Artigo 113)- O Contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 112 deste Código.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 114)- As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as Tabelas constantes dos artigos 133, 141, 153 e 157, com a aplicação das alíquotas constantes das referidas tabelas.

Seção III

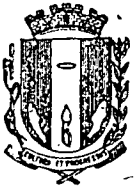
Da Inscrição

Artigo 115)- Ao requerer a licença o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e as informações por esta solicitados, necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 116)- As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos - recibos, constarão, obrigatoriamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 40 -

obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Nos casos do artigo 118 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas.

Seção V

Da Arrecadação

Artigo 117)- As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, observando-se a forma e os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das Penalidades

Artigo 118)- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execução judicial, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - Ao contribuinte recidente será imposta multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor da Taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da Responsabilidade Tributária

Artigo 119)- Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 34, 102-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 41 -

e 103 deste Código.

Seção VIII

Da Suspensão, da Extinção e da Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 120)- Aplicam-se as Taxas de Licença as disposições dos artigos 35, 36, 37, 38, 39, 44 e 45 deste Código.

Artigo 121)- As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Parágrafo Único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 111 deste Código.

Seção IX

Da Reclamação e do Recurso

Artigo 122)- O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

§ 1º - Considera-se domicílio tributário para os efeitos das Taxas de Licença:

I - o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;

II - o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Artigo 123)- O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de vinte (20) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 42 -

Artigo 124) - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das Taxas de Licença e serão julgados no prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Artigo 125) - A interposição de medidas por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa, na forma prevista no inciso II do artigo 35.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias úteis contados da data do depósito - a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

Seção X

Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

Artigo 126) - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, somente poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, - como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização de Funcionamento também é devida pelos depósitos não abertos ao público destinados à guarda de mercadorias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 43 -

Artigo 127) - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se e instalar-se, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela do artigo 133 deste Código.

Parágrafo Único - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização de funcionamento, indicada na Tabela do artigo 133 deste Código.

Artigo 128) - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela do artigo 133 deste Código.

Artigo 129) - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento estejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Artigo 130) - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Artigo 131) - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 44 -

Artigo 132)-Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Artigo 133)-A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código:-

NATUREZA DA ATIVIDADE Alíquotas sobre o Valor Padrão de Referência (VPR) e Períodos

	<u>Localização</u>	<u>Fiscalização de Funcionamento</u>				
1. <u>INDÚSTRIA:-</u>						
a) até 10 empregados	0,1	0,1/ ano				
b) de 11 a 20 empregados	0,15	0,15/ano				
c) de 21 a 50 empregados	0,2	0,2 /ano				
d) de 41 a 100 empregados	0,5	0,5 /ano				
e) acima de 100 empregados	1,0	1,0 /ano				
2. <u>PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:-</u>						
a) até 10 empregados	0,05	0,05/ano				
b) de 11 a 20 empregados	0,1	0,1 /ano				
c) de 21 a 50 empregados	0,15	0,15 /ano				
d) de 51 a 100 empregados	0,2	0,2 /ano				
e) acima de 100 empregados	0,5	0,5 /ano				
3. <u>COMÉRCIO:-</u>						
	<u>C A T E G O R I A S</u>					
I - venda de gêneros alimentícios em geral.... (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):	<u>1a.-</u>	<u>2a.-</u>	<u>3a.-</u>	<u>1a.-</u>	<u>2a.-</u>	<u>3a.-</u>
a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo....	0,4	0,3	0,2	0,4	0,3	0,2/ano
b) com venda de bebidas alcoólicas a varejo....	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,3/ano
II - bares e restaurantes...	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,3/ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 45 -

	C A T E G O R I A S					
	1a.	2a.	3a.	1a.	2a.	3a.
III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,3/ano
4. <u>ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.....</u>	3,0	2,0	1,0	3,0	2,0	0,1/ano
5. <u>HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....</u>	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,3/ano
6. <u>DIVERSÕES PÚBLICAS.....</u>						
I. bailes e festas.....	única		0,05	única		0,05/ano
II. cinemas e teatros....	1,0	0,6	0,4	1,0	0,6	0,4/ano
III. restaurantes dançantes, boates e similares.....	1,0	0,8	0,6	1,0	0,8	0,6/ano
IV. bilhares e quaisquer outros jogos de mesa por mesa.....	única		0,1	única		0,1/ano
V. boliches por pista...	única		0,2	única		0,2/ano
VI. tiro ao alvo - por arma.....	única		0,05	única		0,05/ano
VII. exposições, feiras e quermesses.....	única		0,05	única		0,05/dia
VIII. circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores.....	única		0,05	única		0,05/dia
IX. competições esportivas	única		0,05	única		0,05/dia
X. quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.....	única		0,05	única		0,05/dia
7. <u>PROFISSIONAIS LIBERAIS - SEM RELAÇÃO DE EMPREGO</u>	única		0,1	única		0,1/ano
8. <u>REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.....</u>	única		0,1	única		0,1/ano
9. <u>ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS, GUARDA-MÓVEIS.....</u>	1,0	0,8	0,6	1,0	0,8	0,6/ano
10. <u>ESTACIONAMENTO VEÍCULOS.</u>	0,8	0,6	0,4	0,8	0,6	0,4/ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 46 -

	C A T E G O R I A S					
	1a.	2a.	3a.	1a.	2a.	3a.
11. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO.....	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,3/ano
12. CASAS DE LOTERIAS.....	1,0	0,8	0,6	1,0	0,8	0,6/ano
13. OFICINAS DE CONSERTIOS EM GERAL.....	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,3/ano
14. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS, DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	0,8	0,6	0,4	0,8	0,6	0,4/ano
15. TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,3/ano
16. SALÕES DE ENGRAXATES..	0,3	0,2	0,1	0,3	0,2	0,1/ano
17. BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, E CONGÊNERES.....	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,3/ano
18. ENSINO DE QUALQUER GRÁU OU NATUREZA.....	0,3	0,2	0,1	0,3	0,2	0,1/ano
19. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA.....	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,3/ano
20. HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULÂNCIAS, PRONTOS - SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES.....	0,5	0,4	0,3	0,5	0,4	0,3/ano
21. AMBULANTES E FEIRANTES:						
I- venda de produtos alimentícios em geral	única		0,05	única		0,05/mês
II- venda de produtos de limpeza e higiene...	única		0,05	única		0,05/mês
III- venda outros produtos.....	única		0,05	única		0,05/mês
22. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUARIAS E FINANCEIRAS, NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO, PRESTEM OS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 72 DESTA TABELA.....	0,3	0,2	0,1	0,3	0,2	0,1/mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 47 -

Parágrafo Único - A classificação do estabelecimento, da empresa ou da entidade tributada dentro de uma das categorias previstas nesta tabela será efetuada pelo setor de tributação da Prefeitura mediante a análise de dados e elementos cadastrais que abrangerão a atividade exercida, a localização, a área de ocupação, a instalação, os equipamentos.

Artigo 134)- Lei especial poderá conceder isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo Único - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 135)- O Executivo também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

Seção XI

Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 136)- A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade de própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 48 -

Artigo 137)- O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Artigo 138)- A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais: no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais: até o dia dez (10) de cada mes;

c) quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 139)- A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

Artigo 140)- São isentas da Taxa de Licença para Publicidade se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I- tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III- placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 141)- A Taxa de Licença para Publi-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 49 -

Publicidade é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código:-

<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>Alíquota sobre o Valor Padrão de Referência (VPR) e Períodos.</u>		
	<u>dia</u>	<u>mes</u>	<u>ano</u>
1. Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada - na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, - comerciais, agropecuários, - de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade.....	0,01	0,05	0,5
2.. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de - prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	0,01	0,05	0,5
3. Publicidade:			
I- no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anúncio.....	0,001	0,005	0,05
II- em veículos destinados a - qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, - na parte externa - qualquer espécie ou quantidade por - veículo.....	0,01	0,05	0,5
III- em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dia positivos por anúncio.....	0,005	0,02	0,2
IV- em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços - estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por - anúncio.....	0,001	0,05	0,5
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados-			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 50 -

em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde - que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anúncio.....	0,002	0,01	0,1
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, diapositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante.....	0,005	0,02	0,2

Seção XII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços

Artigo 142)- A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o desmembramento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis, ficam sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços.

Artigo 143)- A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação do pedido, das plantas ou dos projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 144)- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 145)- A Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços é devida de acordo com a seguinte Tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código:-

NATUREZA DAS OBRAS

Alíquotas sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)

1. Construção de:	
a) Casas populares até 62,40 m2....	isenta
b) Edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2 de área construída.....	0,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 51 -

c) Edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída.....	0,02
d) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída.....	0,002
e) Dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída.....	0,003
f) barracões e galpões, por m ² de área construída.....	0,0015
g) reconstruções, reformas, reparos e demolições, por m ²	0,0015
2. Desmembramentos:	
a) com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, a equipamentos urbanos e comunitários, por m ²	0,05
b) com área superior a 20.000 m ² - excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e a equipamentos urbanos e comunitários, por m ²	0,03
3. Loteamentos:	
a) com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,1
b) com área superior a 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ²	0,05

Artigo 146) - São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras e Serviços:-

I- as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II- a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III- a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV- a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V- a construção de barrocões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 52 -

Seção XIII

Da Taxa de Licença para Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual

Artigo 147)- O exercício do comércio ambulante e a prestação de serviços por pessoa física, sem estabelecimento fixo, ambulante ou eventual, são sujeitos à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante.

Artigo 148)- O pedido de licença para o exercício do comércio ambulante deve ser instruído com os seguintes documentos:-

I- cédula de identidade;

II- atestado de sanidade mediante a apresentação da respectiva ficha de sanidade na qual conste não sofrer de moléstia contagiosa, infecto contagiosa ou repugnante;

III- atestado de antecedentes criminais;

IV- atestado de residência;

V- duas (2) fotografias 3 x 4 cm.

Artigo 149)- A licença para o exercício do comércio ambulante será renovada anualmente, até trinta (30) de novembro de cada ano.

Artigo 150)- É proibido o comércio ambulante de:

I- medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

II- produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;

III- gasolina, querosene e qualquer substância inflamável ou explosiva;

IV- fogos de artifícios;

V- animais vivos ou embalsamados;

VI- frutas retalhadas;

VII- churrasquinhos e carnes de qualquer espécie;

VIII- laticínios, doces e guloseimas, inclusive pamonhas e curaus que não estejam devidamente protegidos por envoltórios rigorosamente impermeáveis e te-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 53 -

tenham na embalagem indicação visível da procedência;

IX- jóias e relógios;

X- bebidas de qualquer teor alcoólico.

Artigo 151) - Aos ambulantes poderá ser permitida a localização em pontos determinados das vias, passeios e logradouros públicos, para o exercício de seu comércio.

Parágrafo Único - A permissão será deferida a título precário, e será revogável a qualquer tempo, a juízo da Administração, sem que caiba ao ambulante qualquer indenização.

Artigo 152) - Aos ambulantes é obrigatório:

I- exercer pessoalmente a sua atividade;

II- renovar anualmente a sua licença;

III- observar as exigências de ordem higiênico-sanitária previstas na legislação em vigor;

IV- vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com as normas a eles pertinentes;

V- usar papel adequado para embrulhar gêneros alimentícios;

VI- manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário e do equipamento utilizado;

VII- manter limpo o seu local de trabalho;

VIII- observar irrepreensível compostura, discrição e polidez no trato com o público;

IX- acatar as ordens e instruções emanadas do Poder Público.

Artigo 153) - A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, Título III, deste Código:

NATUREZA DA ATIVIDADE

Alíquotas sobre o Valor Padrão de Referência (VPR) e Períodos

1. Qualquer atividade, por especie 0,03/dia 0,15/mes 0,5/ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 54 -

2. Caixas de isopor para vendedores de refrigerantes, refrescos, sorvetes, e gelados de qualquer espécie, por unidade..... 0,01/dia 0,05/mes 0,15/ano

Seção XIV

Da Taxa de Localização e Funcionamento de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos

Artigo 154)- A ocupação do solo em mercados, feiras-livres e logradouros públicos para o exercício de atividade comercial, produção ou prestação de serviços - de qualquer natureza, em caráter permanente ou não, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos.

Artigo 155)- A Prefeitura somente autorizará o funcionamento de negociantes em mercados, feiras-livres e logradouros públicos quando considerado de interesse do Município.

Parágrafo Único - A autorização será concedida, a vista do requerimento do interessado e será sempre a título precário, podendo ser cassada ou notificada a qualquer tempo, sempre que assim exigir o interesse público.

Artigo 156)- Os comerciantes não poderão estacionar nas imediações dos cruzamentos das vias públicas, devendo ser observada uma distância mínima de doze (12) metros dos mesmos, salvo no caso das feiras-livres.

Artigo 157)- A Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, Título III, - deste Código:-

NATUREZA DA ATIVIDADE

Alíquotas sobre o Valor Padrão
de Referência (VPR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 55 -

1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadorias ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins-comerciais, em locais designados-pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por dia e por m2. 0,01
2. Espaço ocupado com mercadorias, - nas feiras-livres, com o uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m2..... 0,01
3. Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou-fração e por m2..... 0,01

Capítulo II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Artigo 158)- As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 159)- São contribuintes das Taxas de Serviços Públicos:-

I. o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer serviços públicos correspondentes;

II. o solicitante de serviço público-prestado no seu exclusivo interesse.

Artigo 160)- As Taxas de Serviços Públicos são devidas para:

I. conservação de logradouros públicos;

II. remoção do lixo domiciliar e limpeza pública;

III. execução de pavimentação, guias e sarjetas;

IV- conservação de estradas municipais;

V- apreensão e depósito de animais, - veículos e mercadorias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 56 -

- VI. matrícula e vacinação de cães;
- VII. inhumação, exumação, transferências e construções de sepultura perpétua;
- VIII. matança e utilização do Matadouro Municipal;
- IX. alinhamento e nivelamento de ruas e praças; e
- X. expediente.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 161)- As Taxas de Serviços Públicos têm como base de cálculo o custeio dos serviços mantidos pela Prefeitura e serão calculadas com a aplicação das alíquotas indicadas nos artigos deste Código.

Seção III

Do Lançamento

Artigo 162)- As Taxas de Serviços Públicos podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos aviso-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da Arrecadação

Artigo 163)- As Taxas de Serviços Públicos serão arrecadadas juntamente com outros tributos ou antecipadamente, mediante guia expedida pela repartição municipal competente, conforme o caso.

Seção V

Das Penalidades

Artigo 164)- A falta de pagamento das Taxas de Serviços Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o Valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mes e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 57 -

atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão da dívida correspondente ao crédito inscrito.

Artigo 165)- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Seção VI

Disposições Gerais

Artigo 166)- Aplicam-se às Taxas de Serviços Públicos, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 34, 102 e 103 deste Código.

Artigo 167)- Aplicam-se às Taxas de Serviços Públicos as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 35, 36, 37, 38, 39, 44 e 45 deste Código.

Artigo 168)- As isenções das Taxas de Serviços Públicos só podem ser concedidas por lei especial, fundamentadas no interesse público justificado.

Artigo 169)- O contribuinte das Taxas de Serviços Públicos poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 46 e 47 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 48 e 49.

Seção VII

Da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos

Artigo 170)- A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:-

- I- pavimentação de qualquer tipo;
- II- guias e sarjetas;
- III- guias.

Artigo 171)- O cálculo da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito considerando-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 58 -

se, a somados metros lineares de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros públicos, e aplicando-se, por metro-linear ou fração, a alíquota de 0,002 do Valor Padrão de Referência (VPR) definido no artigo 212 deste Código.

Artigo 172)- A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ou o Imposto Sobre a Propriedade Predial.

Artigo 173)- O pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito nos vencimentos dos impostos mencionados no artigo 172, deste Código.

Seção VIII

Da Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza Pública

Artigo 174)- A Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:-

- I. a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II. a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III. a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Artigo 175)- O cálculo da Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza Pública será feito considerando-se a área construída do imóvel, à qual se aplicará, por metro ou fração, a alíquota de 0,003 do Valor Padrão de Referência (VPR) definido no artigo 212 deste Código.

Parágrafo Único - A Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza Pública será acrescida:-

- I- de 50% (cincoenta por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no item II deste parágrafo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 59 -

II- de 100% (cem por cento) do seu valor, quando o imóvel estiver ocupado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, açougue, casa de carnes, peixaria e posto de serviço de veículos.

Artigo 176)- As remoções especiais de lixo ou entulho, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Artigo 177)- A Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza Pública será lançada e arrecadada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial.

Artigo 178)- O pagamento da Taxa de Remoção de Lixo e Limpeza Pública será feito nos vencimentos do imposto mencionado no artigo 177, deste Código.

Seção IX /

Da Taxa de Execução de Pavimentação, guias e Sarjetas

Artigo 179)- A Taxa de Pavimentação, Guias e Sarjetas, de que trata esta seção, será devida por todos os imóveis que venham a ser beneficiados com qualquer dos melhoramentos citados.

Parágrafo Único - Entende-se como pavimentação, além da pavimentação em si, da parte carroçável, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento, guias, sarjetas e passeios, pequenas obras de arte e ainda serviços administrativos, quando contratados.

Artigo 180)- A Taxa de Execução de Pavimentação, Guias e Sarjetas será devida quando forem executados serviços:-

I- em vias no todo ou em parte pavimentada;

II- em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Parágrafo Único - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a taxa será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e da parte correspondente ao antigo, reorçado este último com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 60 -

base nos preços do momento.

Artigo 181)- Nos casos de substituição por motivo do alargamento das ruas ou logradouros públicos, - aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 179 deste - Código.

Artigo 182)- A taxa de que trata esta-
seção corresponderá sempre ao custo da obra, acrescido de 10% (dez por cento) e será sempre arrecadado da seguinte forma:- em 18 (dezoito) prestações, sendo a primeira do valor corres-
pondente a 25% (vinte e cinco por cento) do custo total e as demais acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mes, pagá-
veis juntamente com as respectivas prestações.

Parágrafo Único - O valor da taxa será encontrado dividindo-se o custo global das obras de determina-
do trecho, pelos metros lineares dos imóveis marginais às vi-
as e logradouros pavimentados e a responsabilidade de cada um
será proporcional à extensão linear do imóvel.

Seção X

Da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais

Artigo 183)- Fica integrando a legisla-
ção tributária do Município, nos termos desta lei, a Taxa de
Conservação e Serviços de Estradas Municipais.

Artigo 184)- A Taxa de Conservação e
Serviços de Estradas Municipais tem como fato gerador a execu-
ção, pelo Município, dos serviços de conservação, melhora-
mento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.

§ 1º - O sistema rodoviário que serve-
à zona rural, e denominado simplesmente sistema rodoviário ru-
rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos mu-
nicipais, com suas respectivas obras de arte e instalações -
acessórias e complementares, localizados fora do perímetro ur-
bano.

§ 2º - Os serviços prestados pelo Muni-
cípio têm por finalidade assegurar a permanente utilização, -
pelos contribuintes, ou em função de suas atividades, do sis-
tema rodoviário rural.

§ 3º - Os serviços prestados pelo Muni-
cípio, compreendem:-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 61 -

- I- estudos e projetos;
- II- aterramento, limpeza, terraplanagem, e compactação;
- III- desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
- IV- alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
- V- construção, reformas e melhoramentos em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaléticas e outras obras de arte e de segurança;
- VI- abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;
- VII- outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4º - Ensejará a incidência da taxa - tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Artigo 185)- Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qual quer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, - cuja propriedade, de forma direta ou indireta, é servida ou beneficiada pelo sistema rodoviário que serve à zona rural, - mantido pelo Município.

Artigo 186)- A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pelo Município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 5º e 6º.

Artigo 187)- O valor da taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula:-

$$CS + TPU = VFP \times PU = VT, \text{ onde}$$

I- CS é igual ao custo dos serviços referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado através da soma das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de estradas municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 62 -

II- TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III- VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em cruzeiros e obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV- PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V- VT é igual ao valor da taxa, expressado em cruzeiros, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuído ao imóvel do proprietário beneficiado.

Parágrafo Único - A Lançadoria, para encontrar o valor da taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrado o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Artigo 188) - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado pelos serviços, de acordo com a seguinte tabela:-

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL PONTOS ATRIBUÍDOS

PARTE A

Pela distância rodoviária, através das estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à sede do Município:

até 5 km.....	1
acima de 5 até 10 km.....	2
acima de 10 até 20 km.....	3
acima de 20 até 40 km.....	4
acima de 40 até 60 km.....	5
acima de 60 km.....	6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 63 -

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL

PONTOS ATRIBUÍDOS

PARTE B

Quanto aos bens de acessão do imóvel

Item I - Pela área construída:

até 100,00 ms.2.....	0
acima de 100,00 e até 200,00 ms.2.....	1
acima de 200,00 e até 400,00 ms.2.....	2
acima de 400,00 e até 600,00 ms.2.....	3
acima de 600,00 e até 800,00 ms.2.....	4
acima de 800,00 e até 1.000,00 ms.2.....	6
acima de 1.000,00 e até 1.500,00 ms.2.....	7
acima de 1.500,00 e até 3.000,00 ms.2.....	8
Acima de 3.000,00 ms.2., mais 1 ponto a cada 1.000,00 ms. ou fração.	

Item II - Com referência a mata-burros assentados em estradas municipais ou caminhos municipais:

a) por mata-burro localizado dentro da propriedade.....	4
b) quando o mata-burro estiver localizado na divisa da propriedade.....	2

Item III - Com referência a porteiras assentadas em estradas ou caminhos municipais:

a) por porteira localizada dentro da propriedade.....	6
b) por porteira localizada na divisa da propriedade.....	3

PARTE C

Pelas condições virtuais de produção

Item I - Fator a ser encontrado de acordo com as áreas possuidoras de condições virtuais de produção e na seguinte proporcionalidade:

<u>Áreas Virtuais</u>	<u>Fator</u>
até 2 alqueires.....	1
acima de 2 e até 6 alqueires.....	2
acima de 6 e até 10 alqueires.....	3
acima de 10 e até 14 alqueires.....	4
acima de 14 e até 20 alqueires.....	5
acima de 20 e até 26 alqueires.....	6



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 64 -

<u>Áreas Virtuais</u>	<u>Fator</u>
acima de 26 e até 32 alqueires.....	7
acima de 32 e até 39 alqueires.....	8
acima de 39 e até 46 alqueires.....	9
acima de 46 e até 54 alqueires.....	10
acima de 54 e até 62 alqueires.....	11
acima de 62 e até 70 alqueires.....	12
acima de 70 e até 80 alqueires.....	13
acima de 80 e até 95 alqueires.....	14
acima de 95 e até 110 alqueires.....	15
acima de 110 e até 130 alqueires.....	16
acima de 130 e até 150 alqueires.....	17
acima de 150 e até 180 alqueires.....	18
acima de 180 e até 220 alqueires.....	19
acima de 220 e até 270 alqueires.....	20
acima de 270 e até 330 alqueires.....	21
acima de 330 e até 400 alqueires.....	22
acima de 400 e até 480 alqueires.....	23
acima de 480 e até 570 alqueires.....	24
acima de 570 e até 670 alqueires.....	25
acima de 670 e até 780 alqueires.....	26
acima de 780 e até 900 alqueires.....	27
acima de 900 e até 1.100 alqueires.....	28
acima de 1.100 e até 1.500 alqueires.....	29
acima de 1.500 e até 2.000 alqueires.....	30
acima de 2.000	31

Item II - A cada fator encontrado na forma do ítem anterior corresponderá um número de pontos atribuídos, de acordo com a seguinte escala:-

Fator	Pontos Atribuidos
1.....	0
2.....	8
3.....	10
4.....	12
5.....	15
6.....	18
7.....	21
8.....	24
9.....	27



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 65 -

10.....	32
11.....	37
12.....	42
13.....	52
14.....	62
15.....	72
16.....	82
17.....	93
18.....	105
19.....	120
20.....	137
21.....	151
22.....	169
23.....	189
24.....	220
25.....	250
26.....	290
27.....	340
28.....	400
29.....	480
30.....	500
31.....	640

PARTE D

Item I - Os bens de acessão do imóvel, referidos na parte B abrangem todo tipo de construção e edificação erigida no local, tais como moradias, garagens, estabelecimentos comerciais, armazens, depósitos, silos, barracões, estâbulos, maternidades, granjas, piscinas, quadras de esporte, etc., pre valecendo, esta relação em carater exemplificativo.

Item II - Excluem-se dos bens a serem considerados na forma do parágrafo anterior:-

- a)- as áreas tributadas através dos impostos urbanos municipais;
- b)- os templos de qualquer culto;
- c)- os armazens, depósitos e silos utilizados exclusivamente para a guarda da produção da propriedade;
- d)- os prédios escolares.

Artigo 189) - O lançamento da taxa - será feito em nome do contribuinte.

Artigo 190) - A taxa será lançada e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 66-

cobrada anualmente. Mediante Decreto o Executivo estabelecerá as condições de seu pagamento, que poderá ser dividido em até duas parcelas, podendo, ainda, estabelecer descontos para o pagamento à vista.

Artigo 191)- Os valores da taxa não pagos nas datas previstas, sofrerão os seguintes acréscimos:

I- multa de 20% (vinte por cento) - sobre o valor vencido;

II- juros de 1% (hum por cento) ao mês; e

III- correção monetária.

Artigo 192)- São isentos da taxa:

a) a União e o Estado;

b) as entidades religiosas, educativas e de assistência social, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 193)- Do ato de lançamento - caberá recurso administrativo dirigido ao Prefeito, com efeito suspensivo.

§ 1º - O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias a contar da data da entrega da notificação ou aviso de lançamento.

§ 2º - O Prefeito deverá decidir sobre o recurso no prazo de quinze (15) dias úteis, a contar de seu recebimento. Caso, porém, entenda ser de maior complexidade a matéria em estudos, poderá prorrogar o efeito suspensivo do recurso até sua decisão final.

§ 3º - Enquanto perdurarem os efeitos do recurso, não incidirão sobre o valor da taxa os acréscimos de que trata o artigo 9º.

Artigo 194)- Todas as propriedades situadas na zona rural do Município ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro da Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, mantido pela Prefeitura.

§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agro-pecuária como também às de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

§ 2º - A inscrição no cadastro será



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 67 -

promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas - do pagamento da taxa.

Artigo 195 - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo Único - Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Artigo 196 - Com referência ao proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:-

I- os serviços de fiscalização do Município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais ao cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II- pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo;

III- além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato de lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento) calculados sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel;

IV- providenciada pelo contribuinte a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o item anterior de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento), a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento;

V- não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o item II.

Seção XI

Da Taxa de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 68 -

Artigo 197) - A Taxa de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias recai sobre todos os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência de infração a este Código e outras leis vigentes no Município.

§ 1º - A Taxa de que trata este artigo é devida sobre a apreensão e sobre o depósito.

§ 2º - Se a retirada se der dentro de 24 horas da apreensão será devida somente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar depois de 24 horas, serão devidas as taxas de apreensão e de depósito.

Artigo 198) - Os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos, no ato da retirada deverão apresentar prova de propriedade em documento hábil ou duas testemunhas idôneas.

Artigo 199) - Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de cinco (5) dias, contados da data da apreensão.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em hasta pública, após a publicação de edital com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os animais portadores de moléstia contagiosa ou repugnante serão sacrificados de imediato.

Artigo 200) - Para as mercadorias e veículos apreendidos, além da taxa devida de acordo com a Tabela abaixo, terão sua liberação depois de comprovada a sua propriedade.

TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, VEÍCULOS E MERCADORIAS

	<u>Alíquota sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)</u>	
	<u>Apreensão</u>	<u>Depósito Diário</u>
a - animais de grande porte.....	0,03	0,01 por cab.
b - animais de pequeno porte.....	0,03	0,01 por cab.
c - veículos impulsionados à mão.....	0,03	0,01 cada um
d - veículos de tração animal.....	0,03	0,01 cada um
e - veículos a motor.....	0,03	0,01 cada um
f - bicicletas.....	0,03	0,01 cada um
g - mercadorias.....		0,0007 por quilo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 69 -

Seção XII

Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Artigo 201)- A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães recairá sobre todos os proprietários desses animais, existentes nos perímetros urbanos ou urbanizáveis do Município.

Artigo 202)- Todos os proprietários de cães, na conformidade do que dispõe o artigo 201 deste Código, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-los nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1º - Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão número e ordem e o ano a que se refere, a ser usada na coleira do animal.

§ 2º - Os cães apreendidos, portadores de matrícula, serão devolvidos independentemente da taxa de apreensão, sujeitos porem a estadia.

Artigo 203)- As taxas de que trata esta seção serão cobradas de conformidade com a seguinte tabela:-

I- matrícula anual, em fevereiro, 0,03 do Valor Padrão de Referência (VPR);

II- placas, preço de custo, com acréscimo de 20%;

III- vacinas, preço de custo com acréscimo de 30%.

Seção XIII

Da Taxa de Inhumação, Exumação, Transferência, Construções de Sepultura Perpétua.

Artigo 204)- Sujeitam-se às taxas previstas nesta Seção a inhumação, exumação e transferências de despojos, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Artigo 205)- A construção de caneiras, fechos, ossários e canteiros será devida de acordo com o custos dos serviços resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 70 -

Artigo 206) - Depois de decorridos os prazos legais e publicados ou fixados em edital de notificação, os exumados de sepulturas temporárias serão transferidos para o ossário.

Parágrafo Único - A qualquer tempo o sepultamento temporária poderá ser renovado o seu prazo, mediante recolhimento das taxas devidas, a critério da Prefeitura.

Artigo 207) - As taxas a que se refere esta seção serão de conformidade com a Tabela abaixo:-

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>Aliquota sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)</u>
1. <u>Inumação</u>	
a) sepultura perpétua.....	0,2
b) sepultura simples:-	
adulto.....	0,1
menor.....	0,05
2. <u>Exumação</u>	
Adulto.....	0,2
Menor.....	0,1
3. <u>Transferências</u>	
De simples para perpétua:-	
adulto.....	0,5
menor.....	0,5
De simples para igual categoria:-	
adulto.....	0,5
menor.....	0,2
De perpétua para igual categoria:-	
adulto.....	0,5
menor.....	0,2
4. <u>Revalidação</u>	
De sepultura simples por cinco anos	
adulto.....	0,1
menor.....	0,05
5. <u>Concessão de Sepulturas Perpétuas</u>	
De vagas existentes fora da ordem de enterro	
Simple.....	1,0
Dupla.....	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 71 -

- De lugar na ordem de enterro
 - Simple..... 0,5
 - Dupla..... 1,0
- 6. Aprovação de planta para assentamento ou construção de obras
 - Assentamento de túmulo ou execução de obras, no recinto do cemitério - 10% (dez por cento) sobre o valor das mesmas.

Seção XIV

Da Taxa de Matança e Utilização do Matadouro Municipal

Artigo 208 - A Taxa de Licença e Utilização do Matadouro Municipal recai sobre o abate de qualquer espécie de animal, destinado à alimentação pública neste Município.

Parágrafo Único - Os usuários do serviço de abate prestado pelo Matadouro Municipal ficam sujeitos às taxas enumeradas abaixo.

MATANÇA - POR CABEÇA

Alíquota sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)

Bovinos.....	0,1
Suínos.....	0,05
Caprinos e lanígeros.....	0,05
Leitão.....	0,05

ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO

Suíno e bovino - por dia e por cabeça.....	0,01
Lanígero, caprino e leitão - por dia e cabeça.....	0,01

DIVERSOS

Carne frigorificada, importada para o consumo público, por quilograma.....	0,00008
--	---------

§ 1º - Na taxa de matança especificada está compreendido o transporte do gado abatido até o açougue do marchante, para a venda ao público.

§ 2º - Qualquer abate que se realize no Município em desacordo com o disposto neste artigo, sujeitar-se-á à apreensão do produto, além de outras penalidades previstas neste Código.

Seção XV

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças

Artigo 209 - A Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças recairá sobre os imóveis marginais das



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 72 -

vias e logradouros públicos onde se realizarem obras desse tipo.

Artigo 210)- A Taxa de Alinhamento e Nivelamento de Ruas e Praças será cobrada sobre o valor total das obras, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de administração.

Seção XVI

Da Taxa de Expediente

Artigo 211)- A Taxa de Expediente é devida pela obtenção do recibo e protocolo referente a apresentação de petição e outros documentos às repartições municipais, para apreciação e despacho; ou lavratura de termos e contratos com a Prefeitura; e para a expedição de certidões, desentranhamento de papéis; cópias de documentos, etc..

Artigo 212)- A Taxa de Expediente é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada antecipadamente de acordo com a Tabela abaixo.

Artigo 213)- A cobrança de Taxa de Expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, desentranhado ou devolvido.

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>Alíquota sobre o Valor Padrão de Referência (VPR)</u>
I - Requerimento, petições ou memoriais.....	0,02
II - Buscas de papéis arquivados ou parados, - registrados ou assentados em outros li- vros, até 2 anos.....	0,02
de 2 a 5 anos.....	0,03
de mais de 5 anos, por 5 anos, ou fração.	0,02
III - Certidões com desentranhamento de documen- tos ou restrições.....	0,1
IV - Rasa, por linha manuscrita.....	0,001
V - Idem por linha datilografada.....	0,0015
VI - Desentranhamento de papéis ou restituições além da certidão, busca e rasa.....	0,1
VII - Vistoria a pedido das partes, no períme- tro urbano, além dos honorários dos perit- tos.....	0,1
VIII - Idem, fora do perímetro urbano, além dos honorários dos peritos e condução.....	0,15
IX - Cópias de plantas, até 80 m2.....	0,03
X - Expedição da 2a. via do I.P.T.U.	0,1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 73 -

Título IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 214)- A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 215)- A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:-

I - publicação prévia dos seguintes elementos:-

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fato de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Título V

DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 74 -

Artigo 216)- Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Artigo 217)- Se em litígio fiscal a decisão administrativa ou a judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicada a correção monetária sobre quantia que tenha sido depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão da exigência fiscal.

Parágrafo Único - Proferida a decisão administrativa definitiva ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão judicial, uma ou outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe a quantia depositada nos termos deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data em que se tornar definitiva ou irrecorrível a decisão.

Artigo 218)- Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 219)- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 220)- As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Artigo 221)- Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Artigo 222)- Fica estabelecida como Valor Padrão de Referência (VPR), para o cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código, o valor fixado pelo Governo da União, na forma da lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, devidamente atualizado e vigente na região.

Artigo 223)- O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar anualmente, por decreto, o Valor Padrão de Referência (VPR), estabelecido no artigo anterior, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação nominal do valor das ORTNs.

Artigo 224)- Este Código entrará em vigor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 75 -

a partir de sua publicação, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, constantes das leis nº: 967, de 25 de novembro de 1.969, a nº 1038, de 10 de dezembro de 1.970, a nº. 1052, de 24 de março de 1.971, a nº 1.075, de 30 de setembro de 1.971, a nº. 1.124, de 15 de junho de 1.972, a nº. 1.206, de 27 de junho de 1.974, a nº 1.244, de 24 de abril de 1.975, a n.ºs. 1.265, de 24 de outubro de 1.975, a nº 1.306, de 30 de junho de 1.976 e a nº. 1.363, de 21 de junho de 1.978.

Pirassununga, 17 de novembro de 1.981.

- DR. RUBENS SANTOS COSTA -

Prefeito Municipal